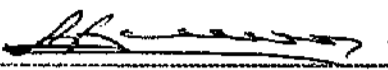


COSP

**VETO** *PARCIAL* Mantido  
 - Prazo: 45 dias  
 VENCÍVEL EM 14/06/84  
  
 Diretor Legislativo  
 Em 30 de 05 de 1984



# Câmara Municipal

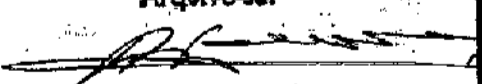
## de

# Jundiá

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

**PROJETO DE LEI N.º 3.793**

Assunto: Regula a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às  
estradas municipais.

Autógrafo N.º 2790/84  
**LEI N.º 2.701, DE 27/04/84.**  
 Arquite-se.  
  
 Diretor Legislativo  
29/06/84

Clas.

Proc. N.º 15429

MS



*Qui*  
**PUBLICADO**  
em 07/10/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões em 04/10/83  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Nº 01.8489 - 4 OUT 83  
CLASSIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª discussão  
Sala das Sessões em 02/10/84  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.793

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 2ª discussão  
Sala das Sessões em 03/04/84  
Presidente

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único. Classificam-se os anúncios, de acordo com a natureza de sua mensagem, em:

1 - indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

2 - publicitário ou de propaganda: os que destinem à divulgação de mensagens de produtos de serviços, empresas ou entidades;

3 - provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 02.

SEÇÃO II  
DOS ANÚNCIOS

Art. 4º - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3º cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedecem normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 5º - Não será permitido anúncio mediante o em prego de balão.

*Exonda 2*  
Art. 6º - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas - ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 7º - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 8º - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 9º - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras, etc.

Art. 10 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único. Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou feixes de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoris



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 03.

tas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Art. 11 - Os anúncios publicitários não poderão ter sua face colocada paralelamente ao eixo da estrada.

### SECÃO III

#### DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 12 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município, somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º - Os anúncios, sejam publicitários, indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 m (cinco metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3º - Os anúncios publicitários não serão instalados a uma distância inferior a :

1 - 200 m (duzentos metros) dos locais paisagísticos, monumentos e florestas públicas;

2 - 150 m (cento e cinquenta metros) uns dos outros, sempre que sua mensagem esteja voltada para o mesmo sentido de trânsito, instalados ou não na mesma margem da estrada;

3 - 100 m (cem metros) dos entroncamentos rodoviários, dos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, túneis, pontes, viadutos, curvas perigosas ou lombadas, do fim ou início das pistas de aceleração ou desaceleração das conexões rodoviárias;

§ 4º - As distâncias referidas no parágrafo anterior serão medidas longitudinalmente sobre o eixo da rodovia, a partir do ponto do anúncio mais próximo da estrada.



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 04.

Art. 13 - Os anúncios indicativos e os provisórios não estão sujeitos às condições de localização de que trata o artigo anterior, desde que sua instalação não prejudique a segurança do tráfego rodoviário.

Art. 14 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA

Art. 15 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Licença de Publicidade, se for o caso, e da tarifa de vistoria de instalação, fixada por decreto.

Art. 16 - A licença será concedida por prazo não superior a:



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 05.

I - 2 (dois) anos, para os anúncios indicativos e publicitários;

II - 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.

§ 1º - Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por períodos iguais ou inferiores aos estabelecidos na licença, desde que os interessados não tenham incorrido em qualquer infração às normas desta Lei.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência, no caso do inciso I, e de 10 (dez) dias, no caso do inciso II, ambos deste artigo.

§ 3º - A prorrogação da licença obriga ao pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, sem prejuízo do recolhimento da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 17 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante o pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único. O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 15.

Art. 18 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva tarifa de vistoria de instalação.

Art. 19 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 06.

Secretaria de Obras Públicas, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção - VI desta Lei.

Art. 20 - O licenciamento para a instalação de - anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 21 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 - (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 23 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de - ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização do - anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 07.

da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 27.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 27.

Art. 24 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas desta Lei, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 27.

Art. 25 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 26 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 27 - Pela inobservância das normas desta Lei, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença;
- IV - impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 1 (um) ano.





Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 08.

Parágrafo único. Na reincidência, o prazo da penalidade prevista, no inciso IV deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências desta Lei.

Art. 29 - A multa a que se refere o inciso I do art. 27 será fixada por decreto.

Art. 30 - A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência da licença importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único. Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido incorrerá também nas penas previstas no inciso IV do artigo 27.

Art. 31 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Nos casos de implantação de trevos, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 09.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 27.

Art. 33 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem - por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua - instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 34 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Essas áreas serão representadas por painéis de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), confeccionados com materiais de padrão e qualidade idênticos aos dos anúncios publicitários.

§ 2º - Os painéis serão confeccionados, exibidos e conservados gratuitamente pelas empresas que instalem anúncios junto às estradas, na proporção de um painel para cada 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) colocados.

§ 3º - Sempre que, uma empresa passe a ter a obrigatoriedade de exibir o painel referido no parágrafo anterior, será ela notificada para, em local sob sua responsabilidade, - veicular a mensagem indicada na própria notificação.

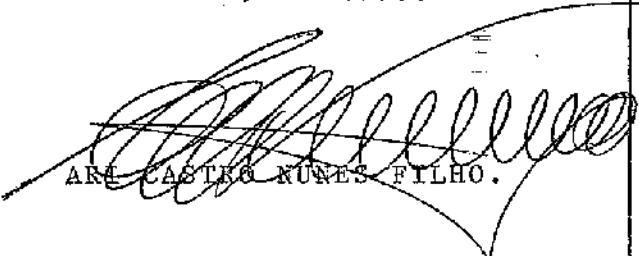
§ 4º - As mensagens permanecerão em exibição pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.



Projeto de Lei nº 3.793 - fls. 10.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.10.83

  
ANT. CASTRO NUNES FILHO.



(Projeto de lei nº 3.793, fls. 11)

Justificativa

A colocação de anúncios - duradouros ou provisórios, publicitários ou meramente indicativos - ao longo das áreas adjacentes a estradas municipais, se feita indiscriminadamente e sem o devido acompanhamento oficial, constituirá fator negativo para a imagem da estrada ou mesmo elemento de evasão da receita tributária própria, se for o caso .

Afigura-se recomendável, portanto, a adoção de normas próprias a respeito do assunto, sendo este o propósito deste projeto de lei, que, ao deferir inicialmente à Secretaria de Obras Públicas ampla competência na área, passa a classificar as diferentes espécies de anúncios, a regular sua elaboração e instalação, dispondo também sobre as formalidades para concessão da licença, sobre fiscalização e, ainda, sobre as necessárias penas pela inobservância dos preceitos antes fixados, rematando-se o projeto com disposições sobre anúncios institucionais.

O intento é, assim, o de fazer com que o Município adote um sistema legal específico sobre mensagens postas às margens das estradas locais, a fim de que passe a Administração a exercer sobre elas o conveniente controle.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 05 de 10 de 19 83

[Assinatura]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de Out de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Assinatura]  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.046

PROJETO DE LEI Nº 3.793

PROC. Nº 15.429

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais.

A proposição está justificada a fls. 12.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
5. Fazemos, contudo, restrição ao art. 29, que dispõe que a multa pela inobservância das normas da lei será fixada por decreto. Essa providência deve estar contida em lei.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 1983

*[Handwritten signature]*  
Dr. Aguiardo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 10 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de Out de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 10 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Erício Corpi

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 25 de Outubro de 19 83

*[Signature]*  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 28/02/1984  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.793

EMENDA Nº 01

Ao art. 29:

Onde se lê: "será fixado por decreto",

LEIA-SE: "será equivalente ao valor de 5 UF vi-  
gentes na data da autuação".

Sala das Sessões, 25.10.83

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

\* ns





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.429

PROJETO DE LEI Nº 3.793, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais.

PARECER Nº 1.249


Entendemos esteja a presente propositura apta a ser apreciada em primeira discussão, eis que inexistem impedimentos de ordem legal para sua tramitação.

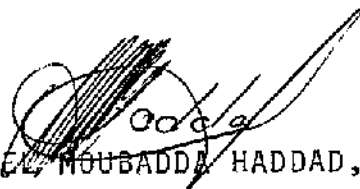
A Assessoria Jurídica expende seu parecer no mesmo sentido de nosso entendimento.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 01.11.83.

APROVADO EM 01-11-83

  
ERCÍLIO CARPI,  
Relator.

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD,  
Presidente.

  
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões em 28/02/82  
[Signature]  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.793

EMENDA Nº 02

Acrescente-se onde couber:

"Art. 6º - Fica proibida a colocação de propaganda e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas."

Sala das Sessões, 01.11.1983.

[Signature]  
ERCILIO CARPI



Câmara Municipal de Jundiaí - MIMEOGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão  
ORDINARIA realizada no dia 28 de  
FEVEREIRO de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 29 de fevereiro de 19 84

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 25 de fev de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 25 de fev de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. PANIZZA

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 07 de Março de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.429

PROJETO DE LEI Nº 3 793, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, que regula a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais.

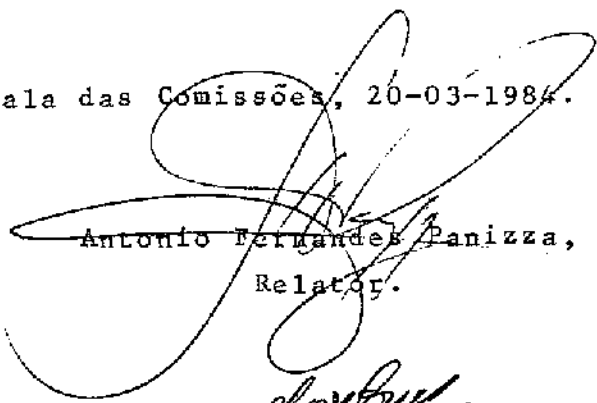
PARECER Nº 1 331

A colocação indiscriminada de anúncios favorece a desordem da comunicação visual, e por consequência deteriora a qualidade estética do meio ambiente.

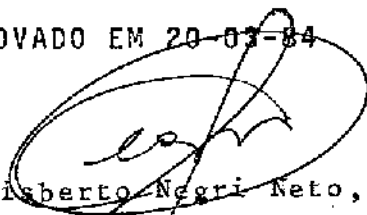
O projeto propõe uma disciplina às iniciativas - dessa natureza e favorece o total controle por parte do Poder Público Municipal, sem cercear a liberdade de colocação de anúncios a quem o desejar.

Frente ao exposto, concordamos com este projeto, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação.


Sala das Comissões, 20-03-1984.

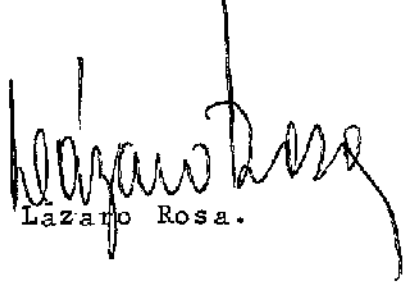
  
Antonio Fernandes Panizza,  
Relator.

APROVADO EM 20-03-84

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente.

  
José Rivelli.

  
José Crupe.

  
Lazaro Rosa.



**PUBLICADO**  
em 13/04/84

Proc. nº 15.429.

AUTÓGRAFO Nº 2 790

(Projeto de Lei nº 3 793)

Regula a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se - anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens - ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único. Classificam-se os anúncios, de acordo com a natureza de sua mensagem, em:



PL 3 793 - fls. 02.

1 - indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

2 - publicitário ou de propaganda: os que destinem à divulgação de mensagens de produtos de serviços, empresas ou entidades;

3 - provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

## SEÇÃO II

### DOS ANÚNCIOS

Art. 4º Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3º cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedecem normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 5º Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 6º Fica proibida a colocação de propaganda e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 7º Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, - bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 8º Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.



PL 3 793 - fls. 03.

Art. 9º Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 10. Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras, etc.

Art. 11. Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único. Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou fochos de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Art. 12. Os anúncios publicitários não poderão ter sua face colocada paralelamente ao eixo da estrada.

### SEÇÃO III

#### DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 13. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município, somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º Os anúncios, sejam publicitários, indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 m (cinco metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3º Os anúncios publicitários não serão instalados a uma distância inferior a:



PL 3 793 - fls. 04.

1 - 200 m (duzentos metros) dos locais paisagísticos, monumentos e florestas públicas;

2 - 150 m (cento e cinquenta metros) uns dos outros, sempre que sua mensagem esteja voltada para o mesmo sentido de trânsito, instalados ou não na mesma margem da estrada;

3 - 100 m (cem metros) dos entroncamentos rodoviários, dos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, túneis, pontes, viadutos, curvas perigosas ou lombadas, do fim ou início das pistas de aceleração ou desaceleração das conexões rodoviárias;

§ 4º As distâncias referidas no parágrafo anterior serão medidas longitudinalmente sobre o eixo da rodovia, a partir do ponto do anúncio mais próximo da estrada.

Art. 14. Os anúncios indicativos e os provisórios não estão sujeitos às condições de localização de que trata o artigo anterior, desde que sua instalação não prejudique a segurança do tráfego rodoviário.

Art. 15. Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA

Art. 16. O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;





PL 3 793 - fls. 05.

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

- a) atividade exercida no local;
- b) propriedade ou posse legítima;
- c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - cópia do comprovante de pagamento da Taxa - de Licença de Publicidade, se for o caso, e da tarifa de vistoria de instalação, fixada por decreto.

Art. 17. A licença será concedida por prazo não superior a:

I - 2 (dois) anos, para os anúncios indicativos e publicitários;

II - 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.

§ 1º Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por períodos iguais ou inferiores aos estabelecidos na licença, desde que os interessados não tenham incorrido em qualquer infração às normas desta Lei.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência, no caso do inciso I, e de 10 (dez) dias, no caso do inciso II, ambos deste artigo.

§ 3º A prorrogação da licença obriga ao pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, sem prejuízo do recolhimento da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 18. Durante o prazo de vigência da licença, mediante o pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único. O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 16.



PL 3 793 - fls. 06.

Art. 19. O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva tarifa de vistoria de instalação.

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

Art. 21. O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 22. Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

#### SEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.



PL 3 793 - fls. 07.

Art. 24. No caso de instalação de anúncio em de sacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º Na impossibilidade de regularização do anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 28.

§ 3º Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 28.

Art. 25. Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas desta Lei, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 28.

Art. 26. As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 27. O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

#### SEÇÃO VI

#### DAS PENALIDADES

Art. 28. Pela inobservância das normas desta Lei, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:



PL 3 793 - fls. 08.

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença;
- IV - impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na reincidência, o prazo da penalidade prevista, no inciso IV deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Art. 29. Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências desta Lei.

Art. 30. A multa a que se refere o inciso I do art. 28 será equivalente ao valor de 5 UF vigentes na data da autuação.

Art. 31. A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência da licença importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único. Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido incorrerá também nas penas previstas no inciso IV do artigo 28.

Art. 32. Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

## SEÇÃO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Nos casos de implantação de trevos, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do



PL 3 793 - fls. 09.

trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) - dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º Descumprida a exigência do parágrafo anterior o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo - 28.

Art. 34. Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, - seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 35. Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Essas áreas serão representadas por painéis de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), confeccionados com materiais de padrão e qualidade idênticos aos dos anúncios publicitários.

§ 2º Os painéis serão confeccionados, exibidos e conservados gratuitamente pelas empresas que instalem anúncios junto às estradas, na proporção de um painel para cada 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) colocados.

§ 3º Sempre que, uma empresa passe a ter a obrigação de exibir o painel referido no parágrafo anterior, - será ela notificada para, em local sob sua responsabilidade, veicular a mensagem indicada na própria notificação.

§ 4º As mensagens permanecerão em exibição pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

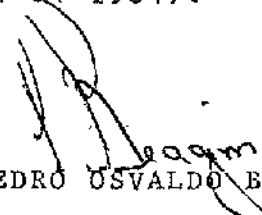
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 30  
Proc 15425

PL 3 793 - fls. 10.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de abril de mil novecentos e oitenta e quatro (04-04-1984).

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

31  
Proc. 15429

OF.PM.04-84-05.

Em 04 de abril de 1984.

Proc. nº 15.429.

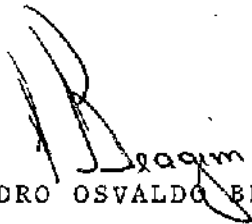
Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 790 do Projeto de Lei nº 3 793, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 03 do corrente mês.

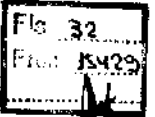
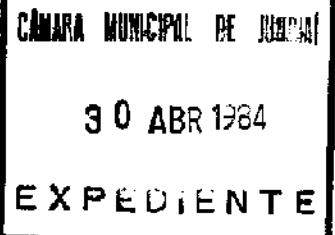
A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ


G. P. L. nº 245/84



Jundiá, 27 de abril de 1.984.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
30.04.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 793, bem como cópia da Lei nº 2 701, promulgada nesta data, por este Executivo, com veto parcial atingindo os artigos : item 2 do parágrafo único do art. 3º; artigos 6º e 12; as expressões "publicitários", do § 1º do artigo 13 e "publicitários" do item I do artigo 17; - §§ 3º e 4º do artigo 13; artigo 14 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 35.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsm.





LEI Nº 2701, DE 27 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios, de acordo com a natureza de sua mensagem, em:

1 - indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

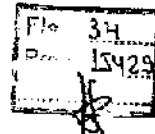
2 - Vetado.

3 - provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS

Art. 4º - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3º cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.



Art. 5º Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 8º - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 9º - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 10 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos, pedras, etc.

Art. 11 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou feixes de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Art. 12 - Vetado.

### SEÇÃO III

#### DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 13 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município, somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1º - Os anúncios, sejam ...vetado... indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 m (cinco metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas deli-



mitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3º - Vetado.

1 - Vetado.

2 - Vetado.

3 - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 14 - Vetado.

Art. 15 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA

Art. 16 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo de anúncio;

II - croqui cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - cópia do comprovante de pagamento da Taxa de Licença de Publicidade, se for o caso, e da tarifa de vistoria de instalação, fixada por decreto.

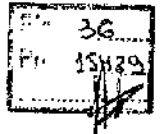
Art. 17 - A licença será concedida por prazo não superior a:

I - 2 (dois) anos, para os anúncios indicativos... Vetado...

II - 60 (sessenta) dias, para os anúncios provisórios.

§ 1º - Os prazos acima referidos poderão ser prorrogados, sucessivamente, por período iguais ou inferiores aos estabelecidos na licença, desde que os interessados não tenham incorrido em qualquer infração às normas desta Lei.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua -



vigência, no caso do inciso I, e de 10 (dez) dias, no caso do inciso II, ambos deste artigo.

§ 3º - A prorrogação da licença obriga ao pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, sem prejuízo do recolhimento da taxa de Licença de Publicidade.

Art. 18 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante o pagamento de nova tarifa de vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do artigo 16.

Art. 19 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva tarifa de vistoria de instalação.

Art. 20 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

Art. 21 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

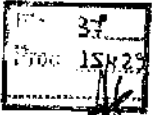
Art. 22 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

#### SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização da instalação e da manutenção



dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 24 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 28.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 28.

Art. 25 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas desta Lei, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 28.

Art. 26 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 27 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

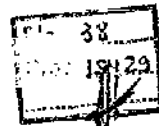
## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 28 - Pela inobservância das normas desta Lei, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença;
- IV - impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Na reincidência, o prazo da penalidade-



prevista, no inciso IV deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências desta Lei.

Art. 30 - A multa a que se refere o inciso I do art. 28 será equivalente ao valor de 5 UF vigente na data da autuação.

Art. 31 - A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência da licença importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único - Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido incorrerá também nas penas previstas no inciso IV do artigo 28.

Art. 32 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

#### SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Nos casos de implantação de terços, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão exonerado o Município



de qualquer responsabilidade.

Art. 35 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de -  
mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, priva-  
tivamente, pelo Prefeito Municipal.

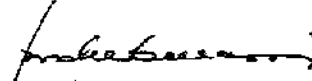
§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-  
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete  
dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
015579	30 ABR 84
CLASSIF. _____	

GP.L. nº 244/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários	11
votos favoráveis	6
Sala das Sessões, em 05/06/84	
PRESIDENTE	

Jundiá, 27 de abril de 1984.

40  
13425

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Beagim*  
PRESIDENTE  
30.04.84

Este Executivo recebeu através do - Of. PM 04-84-05, para consideração, o autógrafo nº 2790 do Projeto de Lei nº 3793, aprovado por essa Colenda Câmara, em Sessão Ordinária - de 03 do corrente mês, após as devidas considerações e estudos, esta mos comunicando a V.Exa. e aos Nobres Senhores Edis, que estamos vetando parcialmente mencionado projeto de lei, com alicerce nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de - São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, por considerar as partes vetadas em desacordo com o interesse público, conforme motivação a seguir expendida.

O veto parcial aposto ao referido - projeto de lei atinge:

- a) o item 2 do parágrafo único do artigo 3º;
- b) os artigos 6º e 12;
- c) as expressões "publicitários", do § 1º do artigo 13 e "publicitários" do item I do artigo 17;
- d) os §§ 3º e 4º do artigo 13;
- e) o artigo 14;
- f) os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo - 35.

Cabendo esclarecer a V.Exa. e aos de mais Senhores Vereadores, que sobre a matéria, como costumeiramente o fazem, manifestaram-se os órgãos competentes da Administração Municipal, sendo que a contrariedade aposta, fundamenta-se na argumentação técnica levantada pela Coordenadoria de Planejamento.

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





Assim, as razões de nosso veto parcial, se nos afigura manifesto, pois:

a) No item 2 do parágrafo único do artigo 3º, pela concessão que se pretende fazer aos anúncios publicitários ou de propaganda, melhor explicando, é nossa intenção iniciar trabalho sobre a paisagem urbana, aqui entendida como a recuperação, proteção e programação da paisagem natural ou "construída" em todo o Município.

Do ponto de vista dos anúncios publicitários ou de propaganda, nota-se que Jundiá já está completamente poluída nesse sentido. Pretender agora permitir publicidade junto às estradas municipais, é um retrocesso, se considerarmos que, há cerca de doze anos, tais anúncios foram proibidos nas estradas estaduais.

Releva, também, esclarecer que quanto aos anúncios indicativos ou provisórios, estes serão tolerados, embora o assunto deva ser objeto de um cuidadoso trabalho, técnico específico, sobre a paisagem municipal.

b) Os artigos 6º e 12 em razão do veto aos anúncios publicitários ou de propaganda em geral.

c) A supressão das expressões "publicitários", do § 1º do artigo 13 e "e publicitários" do item I do artigo 17, pelas mesmas razões já expendidas, permanecendo o restante dos mesmos por sua evidente correlação.

d) Aos §§ 3º e 4º do artigo 13, por sua vez, complementos dos artigos já referido, vetado estes, tais complementos não podem subsistir.

e) Ao artigo 14, por entendermos que existem falhas técnicas em sua redação que merece revisão, carecendo de uma melhor adequação ao espírito da lei proposta.

f) Finalmente, os §§ 1º e 2º do artigo 35 por entendermos serem exagerados painéis de 50 m<sup>2</sup> e de 1.000 m<sup>2</sup>, respectivamente, cabendo notar a título de elucidação que, 1000 m<sup>2</sup> correspondem a 100 (cem) cartazes de 2x5 m, por consequência vetados os primeiros parágrafos, inócuos se tornam os §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

Diante dos motivos deduzidos e dos inconvenientes apontados, determinantes do veto parcial, acreditamos que os Nobres Edis, que são conscienciosos zeladores da paisagem municipal, por certo não de verificar a necessidade de sua preservação, bem como não olvidarem esforços no sentido de não permitir a proliferação da poluição visual em nosso Município, mantendo o veto apostado.

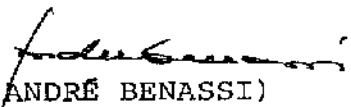


GP.L. nº 242/84

-fls.03-

Aproveitamos a oportunidade para consignar  
nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

na.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 43  
PROC. 15429  
*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 7 de maio de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.167


VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.793

PROC. Nº 15.429

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.793. O veto incidiu sobre o item 2 do parágrafo único do art. 3º; os arts. 6º e 12; as expressões "publicitários", do § 1º do art. 13 e "publicitários", do item I do art. 17; os §§ 3º e 4º do art. 13; o art. 14; e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 35. Suas razões acham-se a fls. 40/42.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 1984

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

**LEI Nº 2701,**  
**DE 27 DE ABRIL DE 1984**  
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
**DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,**  
de acordo com o que decretou a  
Câmara Municipal, em sessão or-  
dinária realizada no dia 03 de abril  
de 1984, PROMULGA a seguinte  
Lei:

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES**  
**PRELIMINARES**

Art. 1º — A colocação de anún-  
cios em terrenos adjacentes às es-  
tradas municipais dependerá de  
prévia licença da Secretaria de  
Obras Públicas, observadas as dis-  
posições desta Lei.

Art. 2º — A licença será conce-  
dida a título precário, por prazo  
certo, podendo, todavia, ser cancela-  
da a qualquer tempo por motivo  
de interesse público, independente-  
mente de compensação ou indeniz-  
ção de qualquer espécie.

Art. 3º — Para os fins desta lei,  
consideram-se anúncios ou painéis  
de anúncios quaisquer formas de  
comunicação visual, constituídas  
por signos literais ou numéricos,  
imagens ou desenhos, colocados  
em qualquer ponto visível aos  
usuários da estrada.

Parágrafo único — Classificam-  
se os anúncios, de acordo com a  
natureza de sua mensagem, em:

1 — indicativos: os que identi-  
fiquem a propriedade ou a atividade  
exercida no local em que estiverem  
instalados, podendo ser associa-  
dos ou não à propaganda;

2 — Vetado.

3 — provisórios: os que conte-  
nham mensagens de caráter tran-  
sitório e com prazo de exposição  
inferior a 60 (sessenta) dias.

**SEÇÃO II**  
**DOS ANÚNCIOS**

Art. 4º — Somente será autori-  
zada a colocação de anúncios dos  
tipos previstos no artigo 3º cujas  
características, quanto aos mate-  
riais a serem empregados na sua  
confecção, obedeçam normas téc-  
nicas a serem baixadas por de-  
creto.

Art. 5º — Não será permitido  
anúncio mediante o emprego de  
balão.

Art. 6º — Vetado.

Art. 7º — Os anúncios serão re-  
dígidos em vernáculo e não conterão  
expressões ou desenhos aten-  
tatórios à moral, aos bons costum-  
es e à ordem pública.

§ 1º — É vedado, no anúncio, o  
emprego de formas ou expressões  
que ajudem à sinalização de trânsi-  
to.

§ 2º — Será inscrito diretamente  
sobre os anúncios, no seu ângulo  
inferior esquerdo, o nome do inter-  
essado, bem como o número do  
processo em que foi autorizada  
sua instalação.

Art. 8º — Os anúncios serão es-  
teticamente adequados ao am-  
biente em que vierem a ser exibi-  
dos, devendo apresentar bom acabi-  
mento em todo o conjunto.

Art. 9º — Excluída a face do  
anúncio, todas as demais partes  
visíveis do conjunto serão pintadas  
em cor verde.

Art. 10 — Os anúncios não se-  
rão inscritos ou aplicados em árvo-  
res ou qualquer tipo de vegetação,  
pontes, viadutos, cercas, portairas,  
postas, barrancos, pedras, etc.

Art. 11 — Os anúncios não se-  
rão refletidos, imóveis, no todo ou  
em parte, nem iluminados por  
pisca-piscas ou luzes intermiten-  
tes.

Parágrafo único — Somente  
será permitida a iluminação nos  
anúncios, se esta for projetada de  
tal forma que os raios ou fachada de  
luz não incidam em qualquer parte  
da faixa de domínio da estrada,  
não possuam brilho ou intensidade  
que possam ocasionar ofusca-  
mento, não prejudiquem a visão  
dos motoristas e não interfiram na  
operação ou sinalização do trânsi-  
to.

Art. 12 — Vetado.

**SEÇÃO III**  
**DA CONDICÃO DE**  
**LOCALIZAÇÃO**

Art. 13 — A colocação de anún-  
cios em terrenos adjacentes à faixa  
de domínio do Município, somente  
será permitida quando não prejudi-  
que a estética, a visibilidade e a  
perspectiva panorâmicas.

§ 1º — Os anúncios, sejam...  
vetados... indicativos ou dis-  
positivos, serão instalados a uma dis-  
tância mínima de 5m (cinco me-  
tros) das cercas ou linhas delimita-  
doras da faixa de domínio do Mu-  
nício.

§ 2º — A distância referida no  
parágrafo anterior será medida  
perpendicular e horizontalmente às  
cercas ou linhas delimitadoras da  
faixa de domínio do Município,  
apartir do ponto do anúncio mais  
próximo do posto.

§ 3º — Vetado.

1 — Vetado.

2 — Vetado.

3 — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Art. 14 — Vetado.

Art. 15 — Os anúncios indicati-  
vos associados à propaganda aten-  
derão às condições de localização  
estabelecidas para os anúncios pu-  
blicitários.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA**

Art. 16 — O pedido de licença  
será protocolado na Secretaria de  
Obras Públicas e instruído com:

I — modelo de anúncio;

II — croqui cotado da situação  
do anúncio com as seguintes indi-  
cações: estrada, trecho, lado e dis-  
tância da cerca ou linha delimita-  
dora da faixa de domínio do Mu-  
nício;

III — desenho e especificação  
dos materiais de estrutura de sus-  
tentação do anúncio, assinado por  
profissional competente;

IV — nos casos de anúncio in-  
dicativo ou provisório, comprova-

ção, conforme o caso, de:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legiti-  
tima;

c) autorização do proprietário  
ou de quem detenha a posse a  
justo título.

V — cópia do comprovante de  
pagamento da Taxa de Licença de  
Publicidade, se for o caso, e da ta-  
rifa de vistoria de instalação, fixada  
por decreto.

Art. 17 — A licença será conce-  
dida por prazo não superior a:

I — 2 (dois) anos, para os anún-  
cios indicativos... Vetado...

II — 60 (sessenta) dias, para os  
anúncios provisórios.

§ 1º — Os prazos acima referi-  
dos poderão ser prorrogados, suc-  
cessivamente, por períodos iguais  
ou inferiores aos estabelecidos na  
licença, desde que os interessados  
não tenham incorrido em qualquer  
infração às normas desta Lei.

§ 2º — O pedido de prorrogação  
deverá ser apresentado com ante-  
cedência mínima de 60 (sessenta)  
dias do término de sua vigência,  
no caso do inciso I, e de 10 (dez)  
dias, no caso do inciso II, ambos  
deste artigo.

§ 3º — A prorrogação da licença  
obriga ao pagamento da nova ta-  
rifa de vistoria de instalação, sem  
prejuízo do recolhimento da taxa  
de Licença de Publicidade.

Art. 18 — Durante o prazo de vi-  
gência da licença, mediante o pa-  
gamento de nova tarifa de vistoria  
de instalação, é facultada a substi-  
tuição do anúncio por outro de  
área equivalente, prevalecendo o  
prazo original.

Parágrafo único — O pedido de  
substituição será instruído com o  
modelo a que se refere o inciso I  
do artigo 16.

Art. 19 — O interessado deverá  
estar com o anúncio instalado no  
prazo máximo de 90 (noventa)  
dias, contados da data da outorga  
da licença.

Parágrafo único — A inobservância  
do prazo estabelecido no  
"caput" deste artigo acarretará au-  
tomaticamente a caducidade da li-  
cença e a perda da respectiva ta-  
rifa de vistoria de instalação.

Art. 20 — No prazo de 30  
(trinta) dias, contados do termo da  
licença, será retirado o anúncio  
pelo interessado.

Parágrafo único — Descumprida  
essa obrigação, a Secretaria de  
Obras Públicas, promoverá a reti-  
rada do anúncio, sem prejuízo da  
aplicação das penalidades prevís-  
tas na seção VI desta Lei.

Art. 21 — O licenciamento para  
a instalação de anúncios não im-  
plica no reconhecimento, pela Ad-  
ministração, da segurança e esta-  
bilidade da sua estrutura de sus-  
tentação.

Art. 22 — Durante o prazo de vi-  
gência da licença, o interessado é  
obrigado a promover a conserva-  
ção e a manutenção adequadas  
do anúncio.

§ 1º — Pela inobservância do  
disposto neste artigo, será o inter-  
essado notificado, para que, no  
prazo de 30 (trinta) dias, a contar  
da data do recebimento da notifi-  
cação, atenda à determinação.

§ 2º — O não atendimento da

notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Seção VI desta Lei.

#### SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 — A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 24 — No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º — Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda à sua remoção.

§ 2º — Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 28.

§ 3º — Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 28.

Art. 25 — Os anúncios instalados sem a competente licença ainda que atendidas as especificações técnicas desta Lei, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 28.

Art. 26 — As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 27 — O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder à sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único — Findo o prazo concedido, o material será doado ao Serviço Social do Município.

#### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 28 — Pela inobservância das normas desta Lei, fica o responsável sujeito às seguintes penalidades:

- I — multa;
- II — remoção do anúncio;
- III — cancelamento da licença;
- IV — impedimento de colocar anúncio pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único — Na reincidência, o prazo da penalidade prevista no inciso IV deste artigo será aumentado para 4 (quatro) anos.

Art. 29 — Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências desta Lei.

Art. 30 — A multa a que se refere o inciso I do art. 28 será equi-

valente ao valor de 5 UF vigente na data da autuação.

Art. 31 — A aplicação da penalidade de remoção do anúncio durante a vigência da licença importará automaticamente no cancelamento desta.

Parágrafo único — Se o infrator não remover o anúncio no prazo estabelecido incorrerá também nas penas previstas no inciso IV do artigo 28.

Art. 32 — Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), além e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

#### SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 — Nos casos de implantação de terços, construção de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições desta Lei, deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º — Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º — Descumprida a exigência do parágrafo anterior o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 — Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado, em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, à sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão exonerado o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 35 — Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLR 48  
DOC 15429

Câmara Municipal de Jundiá - FOTOCOPIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de maio de 19 84

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.  
Em 16 de MAIO de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 16 de maio de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Erício Coupi

para relatar no prazo de 05 dias.  
Em 22 de 05 de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.429


VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.793, de autoria do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais.

PARECER Nº 1.436

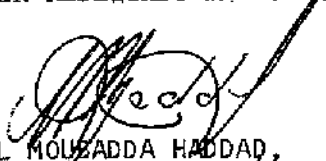
Através do ofício GP.L nº 242/84, de 27.4.1984, houve por bem o Sr. Prefeito Municipal, apor veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.793, cingindo-se na contrariedade ao interesse público, matéria essencialmente do mérito.


Face a fundamentação exposta no veto, onde o aspecto legal não é apresentado como argumentação, entendemos que, para definição deste aspecto, deva se pronunciar uma das comissões de mérito.

Sala das Comissões, 25.5.2984.

  
ERCÍLIO CARPI,  
Relator.

PARECER REJEITADO EM 05-06-84

  
MIGUEL MOLEZADDA HADDAD,  
Presidente. *contrário*

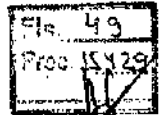
  
JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
*contrário*

\*  
/ns





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57	3-A	VQ			5-6-4

POB) O SR. PRESIDENTE - Srs. Vereadores, tendo a Ata 56ª da Sessão Ordinaria, realizada em 29 de Maio de 1.984, permanecido à disposição dos srs. vereadores pelo periodo regimental e não tendo havido pedido de impugnação ou retificação, consideramô-la aprovada.

Srs. Vereadores, a Presidencia vai suspender os trabalhos por alguns instante, porque o Item 12 da Ordem do Dia que diz respeito ao veto parcial, do sr. Prefeito, ao Projeto de lei n.3.783, do nobre vereador Ari Castro Nunes Filho, está apresentando algumas duvidas e nos pretendemos saná-las junto à Secretaria da Casa. Logo que consigamos dirimir essas duvidas que apareceram neste instante, voltaremos a reabrir a sessão. Sessão suspensa.

OoO

-É suspensa a sessão e decorridos cinco minutos reaberta.-

OoO

POB) O SR. PRESIDENTE - Srs. Vereadores, estão reabertos os trabalhos.

Item 1.-

Discussão única do Veto Parcial ao Projeto de lei nº 3.793, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, que regula a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais. (Parecer AJ 3.167; quorum de rejeição: maioria de 2/3; incluído por força do RI, art. 247, § 5º; prazo vencível em 14-6-84).

O parecer da relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Sr. Encilica Carpi, não foi conclusivo. Os srs. vereadores Miguel Moubbada Haddad, José Geraldo Martins da Silva e Tarcisio Germano de Lemos, deram voto contrario, porem, não foram claros nas suas razões. O parecer do relator, foi, portanto, mjeitado. Pedimos, pois, aos vereadores que deram votos contrarios ao parecer, que explicitem as suas razões, a fim de que o processo fique regimentalmente instruído para a discussão única.

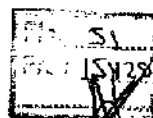
Eu pediria, portanto, ao nobre vereador Miguel Moubbada Haddad se pronuncie.

O SR. MIGUEL MOUBBADA HADDAD - Sr. Presidente, é que o nobre vereador Encilio Carpi, em verdade, não deu um parecer e simplesmente requisitou que fossem ouvidas as Comissões de mérito. Assim, é que tanto eu, quanto os nobres colegas José



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Hodízio	Taquigrafo	Orador	Apareante	Data
57	3-B	VQ	Miguel		5-6-4
<p>Geraldo Martins da Silva e ,ao que me parece,Tarcisio Germano de Lemos, fomos contrarios a esse entendimento.Agora, se v.exa. nos solicita que esclareçamos a respeito do parecer ,nos nós manifestamos.</p> <p>POB) <u>O SR. PRESIDENTE</u>-É justamente o que esta Presidencia queria ,nobre vereador.</p> <p><u>O sr. Miguel Moubudda Haddad</u>- Então, indico o nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos para que se manifeste em nome da Comissão de Justiça e Redação.</p> <p>POB) <u>O SR. PRESIDENTE</u> - Com a palavra o nobre vereador Tarcisio Germano de Lemos.</p>					



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
57	3-C	VQ			5-6-44

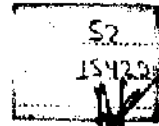
O SR. TARCISIO GETMANO DE LEMOS - (Em nome da Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente, o meu voto foi contrario, porque o sr. Prefeito Municipal... (Pausa)

Sr. Presidente, eu não estou dando o meu voto, porque estou ouvindo interessadamente a conversa dos srs. vereadores em Plenário e então, como eu também gostaria de participar dessa conversa, para, depois, dar o meu voto. (Pausa) (Campanha)

O parecer do ilustre vereador Ercilio Carpi, seguiu as aguas do parecer da Assessoria. A Assessoria, limitou-se a dizer que, "...contrariedade ao interesse público, que envolve o merito...".

Eu entendo sr. Presidente que, contrariedade ao interesse publico, não é mérito e nem é isso que vem colocado nas razões do veto aposto pelo sr. Prefeito Municipal, quando ele diz na justificativa do seu veto: - (lê) "Releva,...

\*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
57a.S0.	4.1	P. Da Pôs	Tarcísio G. Lemos		5.5.34

"releva também esclarecer que quanto aos anúncios indicativos ou provisórios, estes serão tolerados embora o assunto deva ser objeto de um cuidadoso trabalho técnico específico, sobre a paisagem municipal.

"b - Os artigos 6º e 12 em razão do veto aos anúncios publicitários ou de propaganda em geral;

"c - A supressão das expressões "publicitários" do § 1º do art. 13 e "publicitários" do Item I do artigo 17, pelas mesmas razões já expendidas, permanecendo o restante dos mesmos por sua evidente correlação;

d - As §§ do 3º e 4º do art. 13, por sua vez, complementos dos artigos já referidos, vetado estes, tais complementos não podem subsistir;

e - ao art. 14, por entendermos que existem falhas técnicas em sua redação que merece revisão, carecendo de uma melhor adequação ao espírito da lei proposta.

Então o Prefeito vetou porque existem, existiam, e o VETO foi parcial e não total, pela existência de falhas técnicas na redação. Não é matéria de mérito. Isso é matéria da C. de Justiça da Casa.

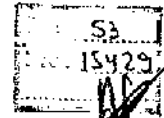
Por esta razão seria inusitado embora não deixasse de ser regimental, termos que ouvir comissões de mérito para falarmos sobre o VETO. Porque o VETO ou se rejeita ou se mantém. Por razões de ordem técnica alguns artigos foram vetados. Por esta razão o parecer não é conclusivo, o parecer não diz nada, o parecer não tem objetividade, o parecer é vazio, o parecer é como uma publicidade sem anúncios, está repetindo parte do projeto de lei apresentado.

Por essa razão eu entendo que o Parecer não encontrando a sua comunicação com a lei, deve ser rejeitado.

Por esta razão meu voto é contrário. Meu voto na Comissão de Justiça.

...

\* O sr. PRESIDENTE - Está em discussão única o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 3793.



Sessão	Redizão	Taquígrafo	Orador	Apartante	Data
57ª.S0	4.2	P.Da Pós			5.6.84

O sr.MIGUEL M.HADDAD (questão de ordem) - Parece-me que há uma dúvida ainda, sr.Presidente. Realmente o relatório do var.Carpi foi assim vazio, ele não disse nada. Agora eu fui contra a este Relatório.

Agora, o meu parecer a respeito, eu sou contra o VETO. E eu não sei qual foi a posição que o vereador Tarcísio Germano de Lemos colocou na sua manifestação.

(pausa)

O sr.TARCÍSIO G.LEMOS (p.ordem) - Sr.Presidente, quando existem vetos, existem votos numa comissão e estes votos são contrários ao Parecer, podem os membros da Comissão receber como parecer o voto contrário, desde que seja da maioria.

Portanto, eu gostaria que v.exa. consultasse aos meus compenheiros de bancada, e aos demais membros da Comissão de Justiça, se aceitam o parecer ou aceitam as razões do voto em separado, contrário.

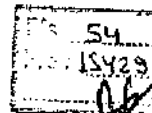
O sr.PRESIDENTE - Nobre ver.Miguel Haddad, v. exa. aceita as razões expostas pelo sr.ver.Tarcísio Germano de Lemos

(pausa)

O sr.ARI DE CASTRO NUNES FILHO (pela ordem) - Sr.Presidente, eu acredito que está havendo aí uma falta de consideração da C.Justiza e Redação em relação ao meu Projeto de Lei, em primeiro lugar porque não se pede nem ao menos para suspender a sessão para se discutir se é corrato o parecer do do ver.Tarcísio G.Lemos, ou não. E também não se pronunciam se são favoráveis ou contra o parecer do ver.Tarcísio G.Lemos.

Pediria a v.exa. que pedisse um posicionamento firme da Comissão em relação ao Projeto de Lei; ou contra ou favorável. Obrigado.

\* O sr.PRESIDENTE - Respondendo a questão de ordem do nobre ver.Ari de Castro Nunes Filho, a Presidência es-



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Apartado	Data
57ª.S0	4.3	P.Da Fós			5.6.84

clarece que o nobre ver.Tarcísio G.Lemos foi indicado pelos vereadores José Geraldo Martins da Silva e pelo ver. Miguel Haddad, para explicar as razões porque votaram contra o PARECER do ver.Ercílio Carpi.

Portanto eu acredito que os nobres vereadores Miguel Haddad e José Geraldo é que realmente, parece-nos, que não entenderam aquilo que foi dito pelo vereador Tarcísio Germano de Lemos, que é pela rejeição do VETO, o que não foi explicado, anteriormente, pelo parecer do ver.Ercílio Carpi.

Eu acho que ficou claro, nobre ver.Ari de Castro Nunes Filho, que o ver.Tarcísio G.Lemos é pela rejeição.

O sr.ARI DE CASTRO NUNES FILHO - Concorde.

O Sr.MIGUEL M.HADDAD (questão de ordem) - Sr. Presidente, na posição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, realmente nós indicamos ao ver.Tarcísio G.Lemos para que pudesse explicar os motivos porque fomos contrários. Ocorre que no meu entender, como o ver.Carpi não disse nada no seu parecer, eu gostaria que ficasse registrado que eu acompanho as explicações do ver.Tarcísio G.Lemos, quanto a esse nosso posicionamento, mas o meu voto é contra ao VETO.

O sr.PRESIDENTE - Nobre ver.Miguel M.Haddad, A Presidencia quer saber se v.exa. é favorável ao Parecer - o VETO nós vamos votar. V.Exa. acompanha o ver.Tarcísio Germano de Lemos; se o ver.José Geraldo Martins da Silva acompanha o parecer do ver.Tarcísio G.Lemos.

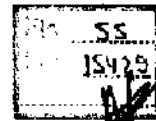
Eu pediria um pouco mais de atenção, por gentileza; v.exas.acompanham as palavras do ver.Tarcísio G.Lemos ou não?

O sr.Miguel M.Haddad - Não.

O sr.José Geraldo M.Silva - Não.

O sr.PRESIDENTE - Então v.exas são favoráveis ao Parecer do ver.Ercílio Carpi?

(pausa)



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
57a. SO.	4.4	P. Da Pós	Erazê		5.6.84

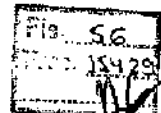
O sr. ERAZÊ MARTINHO (pela ordem) - Sr. Presidente, Para que eu possa votar com um mínimo de certeza, eu gostaria que ficasse mais clara a posição. Não entendo como é que o ver. Miguel Haddad não reconhece fundamento conclusivo no Parecer do ver. Ercílio Carpi, solicitam ao ver. Tarcsio Germano de Lemos, que foi claramente contra o VETO, e depois vota favoravelmente ao Parecer do ver. Ercílio Carpi? que ele mesmo havia considerado não conclusivo.

O sr. PRESIDENTE - Talvez, para clarear a situação, o PARECER do ver. Ercílio Carpi não foi conclusivo. O Parecer do ver. Ercílio Carpi é o de n. 1 436 e diz o seguinte: (lê) - "Através do Of. GPL. 242/84, 24.4.84, houve por bem o sr. Prefeito Municipal apôr VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 3 793, cingindo-se na contrariedade ao interesse público, matéria essencialmente do mérito; Face à fundamentação posta no VETO onde o aspecto legal não é apresentado como argumentação, entendemos que para a definição deva se pronunciar uma das comissões de mérito!"

Este foi o Parecer do ver. Ercílio Carpi e não concordando os srs. Vereadores Miguel Hadda, José Geraldo Martins da Silva e Tarcsio G. Lemos, portanto, pelo que expusemos até ao presente momento...



Serviço Taquigráfico - ANAIS



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartada	Data
57a so	5	fab	Presidente		5-6-84
<p>Portanto, pelo que expusemos até o presente momento, o parecer do nobre Vereador Ercílio Carpi não foi conclusivo. Certo? O parecer do relator foi rejeitado, por 3 votos contrários. Está escrito aqui. O que a Presidência pede é que os Srs. Vereadores que deram votos contrários ao parecer que explicassem suas razões. Foi o que aconteceu com o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, a fim de que o processo fique devidamente instruído na discussão única.</p> <p>O SR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA (Pela ordem)-Sr. Presidente, para que fique bem clara a questão, acompanhamos o voto dado pelo relator Tarcísio Germano de Lemos. Está certo?</p> <p>O SR. PRESIDENTE-O nobre Vereador Miguel Hadad também acompanha o voto dado pelo nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos?</p> <p>O SR. MIGUEL HADAD -Acompanho.</p> <p>O SR. PRESIDENTE-Portanto, o projeto está apto a entrar em discussão. Está em discussão, única, o veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.793 (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho.</p> <p>O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, apenas e tão-somente para elucidar um ponto relacionado ao veto do Sr. Prefeito, com uma justificativa que, lamentavelmente, não posso concordar. Diz S. Exa. em sua justificativa: "Do ponto de vista dos anúncios publicitários ou de propaganda, nota-se que Jundiaí já está completamente poluída nesse sentido. Pretender agora permitir publicidade junto às estradas municipais, é um retrocesso, se considerarmos que há cerca de 12 anos tais anúncios foram proibidos nas estradas estaduais".</p>					



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

57  
1976

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

57ª SESSÃO Ordinária


DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº..... \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.. \_\_\_\_\_

VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3793

MOÇÃO Nº..... \_\_\_\_\_

SUBSTITUTIVO Nº..... \_\_\_\_\_

EMENDA Nº..... \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº..... \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		x	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....		x	
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Iamonti.....	. zusem H		
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Neto.....	. zusem de		
9- Francisco José Carbonari.....		x	/
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins da Silva.....			x
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....		x	
16- Miguel Moubadda Haddad.....		x	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			x
18- Rolando Giarolla.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		x	
<b>TOTAL</b>		<b>06</b>	<b>11</b>

Sala das Sessões, em 5/6/84

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário.

\_\_\_\_\_  
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. SR  
Proc. 15.429

CF.PM.06-84-03.  
Proc. nº 15.429.


Em 06 de junho de 1.984.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO PARCIAL, objeto do ofício referência GP.L 242/84, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 793, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de superior apreço.

Atenciosamente,

  
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

# ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
4/10/83	Protocolo	
5/10/83	Asses. jurídica.	
24/10-83	C.J.R.	
28-02-84	Apud. 1ª disc.	
29/2/84	COSP	
21/3/84	Apud 2ª	
03/04/84	Protocolo em 2ª discussa	
04/4/84	Autógrafa	
27/4/84	Promulgada	
27/4/84	LETO PARCIAL	
8/5/84	Asses. jurídica	
17/5/84	C.J.R.	
05.06.84	Reputada lida p/avul	
11.05.84	Publicação	
29.06.84	Arquivamento.	

## "OBSERVAÇÕES"

3574/22  
Gravado em 1101 1983  
A Exp. em 1101 1983  
Gravado em 10151 1984  
A Exp. em 10151 1984

## ANEXOS

Pr. 1/13 - 5/10/83. Pr. 14/15 - 24/10/83. Pr. 16/18 - 9/4/83  
Pr. 19. 29/2/84. Pr. 20. 21/3/84. Pr. 21/07. 17/5/84.  
Pr. 48/58. 29.06.84.

AUTUADO EM 41101 83

  
Diretor Legislativo